DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5122/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/1419/2016
PROTOCOLO	:	1648259
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESA	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO Nº 22.082/2013
CONVENENTE	:	A.P.M. DA E.E. JOSÉ BARBOSA RODRIGUES
OBJETO	:	REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DE APARELHOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE DA UNIDADE ESCOLAR
VALOR	:	R$ 35.000,00
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas do Convênio n.º 22.082/2013**, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Educação** e a **Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual José Barbosa Rodrigues**, objetivando o repasse de recursos financeiros para aquisição de aparelhos para academia ao ar livre da unidade escolar, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado previamente (anexos I a V), conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça digital 6).

O valor do Convênio é de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta; e, o prazo de vigência é da data da assinatura (23/12/2014) e término em 30/12/2014, conforme previsto pela Cláusula Nona.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 187/189 sua Análise ANA – 6ICE – 3974/2016, opinando que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 417/2017, opinando pelo julgamento da prestação de contas de convênio como ***contas regulares***.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se posicionar pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 22.082/2013,** celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos Órgãos de Apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal, conforme o resumo da aplicação dos recursos apresentados:

VALOR DO CONVÊNIO	35.000,00
TOTAL EMPENHADO	35.000,00
VALOR REPASSADO	35.000,00
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	264,30
TOTAL DOS RECURSOS	35.264,30
VALOR DAS DESPESAS	35.000,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	264,30
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	35.264,30

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 35.264,30 (trinta e cinco mil duzentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas do **Convênio n. 22.082/2013**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação** e a **Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual José Barbosa Rodrigues**, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 06 de junho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net